

AUTOS Nº: 2014.0334.6342 NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA ACUSADO: FABIANO ROBERTO DE CAMPOS INFRAÇÃO PENAL: ARTIGO 171, ?CAPUT?, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA I-RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Goiás em exercício nesta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções do artigo 171, ?caput?, do Código Penal Brasileiro, narrando ?ipsis litteris?: ?Historiam os autos que, no dia 23 de julho de 2014 (23.07.14), nesta capital, mediante ardil, FABIANO ROBERTO DE CAMPOS obteve, para si, vantagem ilícita, na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em prejuízo de JOSÉ GONÇALVES DE MELO, devidamente qualificado no incluso inquérito policial Segundo ficou apurado, no mês de fevereiro de 2013, o denunciado alienou o veículo GM S10, ano 2006, placa KAB-4882, de Goiânia, a EVALDO MARTINS DOS SANTOS (fl. 64), seu amigo, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo pagamento se deu por meio de 07 (sete) cheques de diversos valores, da empresa do cônjuge deste, GLEICY DE PAULA MENDES, com vencimentos em datas distintas e previamente acordadas entre as partes. Naquela oportunidade, ficou acordado que o Documento Único de Transferência (DUT) seria assinado e entregue pelo denunciado ao adquirente apenas quando quitado integralmente o débito. Entretanto, após ter pago cerca de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) do valor do bem, EVALDO MARTINS informou ao denunciado a necessidade de se desfazer do veículo em virtude de enfermidade, comprometendo-se a pagar o restante da dívida assim que o vendesse a terceiro, o que foi autorizado por FABIANO ROBERTO. Dias após, EVALDO MARTINS solicitou ao denunciado que assinasse o DUT em favor de LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (fl. 08), novo proprietário do automóvel, com o que concordou FABIANO ROBERTO. Entretanto, passados cerca de 30 (trinta) dias, mesmo ante as insistentes ligações telefônicas de LEANDRO GONÇALVES, sempre com evasivas, o denunciado acabou não honrando o compromisso assumido. Não fosse suficiente, apurou-se que o denunciado omitiu que o veículo ainda se encontrava registrado em nome de seu proprietário primitivo, JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUSA (fl. 62). Desconhecendo essa realidade, LEANDRO GONÇALVES vendeu a camionete a seu tio, LUÍS ANTÔNIO DE MELO (fl. 11), que por sua vez alienou o bem ao irmão, JOSÉ GONÇALVES DE MELO (fl. 04), sendo que os três ignoravam o histórico do automóvel acima narrado. Assim, decorridos alguns meses, objetivando regularizar a situação do bem adquirido, JOSÉ GONÇALVES DE MELO quitou seu IPVA e solicitou a JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA o DUT do veículo, sendo por ele informado que o documento deveria ser solicitado ao denunciado, a quem o veículo fora vendido. Diante disso, JOSÉ GONÇALVES ligou várias vezes para FABIANO ROBERTO com esse fim, sendo que ele sempre se esquivava de encontrá-lo, sob a alegação de estar fora de Goiânia/GO, situação que perdurou por quase 30 (trinta) dias, período utilizado pelo segundo para transferir o veículo para seu próprio nome, já que fora avisado por JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA que o novo proprietário pretendia regularizar a situação junto ao DETRAN. Efetivada a transferência, FABIANO ROBERTO, de forma ardilosa e premeditada, marcou encontro com JOSÉ GONÇALVES no pátio interno do DETRAN, para o dia 23.07.14, a pretexto de entregar-lhe o desejado documento, já assinado e com firma reconhecida. Depois de aguardar demoradamente no local combinado e ligar para o denunciado por 03 (três) vezes solicitando sua presença, sem êxito, JOSÉ GONÇALVES preparava-se para deixar o DETRAN quando foi, inesperadamente, abordado por policiais militares que acabaram apreendendo seu automóvel sob a alegação de falta de documentação para transitar com ele, para sua surpresa. Sabedor do ocorrido, posteriormente, o denunciado dirigiu-se ao DETRAN, local em que solicitou e conseguiu a liberação do carro, apresentando, para tanto, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), agora em seu nome. Não bastasse a apropriação fraudulenta

do veículo em questão, dias após, o denunciado o alienou junto a empresa AUTO MOTORS, localizada na Avenida Consolação, Setor Cidade Jardim, nesta capital, pela importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), oportunidade em que se silenciou quanto a real situação do bem a fim de viabilizar o negócio. Importante dizer que, em momento algum, o denunciado propôs qualquer medida com o fim de receber eventual dívida de EVALDO MARTINS, ou mesmo se opôs à comercialização do veículo por ele solicitada com terceiros, dolosamente optando por obter vantagem ilícita em prejuízo dos eventuais posteriores compradores do automóvel.? A denúncia foi recebida no dia 19 de maio de 2015 (fls. 84/85). A certidão de antecedentes criminais do acusado foi acostada à fl. 86. Designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo a FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, o acusado não aceitou o sursis processual (fls. 91/92). Citado pessoalmente (fl. 111), FABIANO ROBERTO DE CAMPOS apresentou resposta à acusação, através de advogado constituído, requerendo a absolvição sumária, sob a alegação de atipicidade da conduta (fls. 95/100). Não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito e designei audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidas as declarações da vítima JOSÉ GONÇALVES DE MELO, e inquiridas seis testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam, LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARGARETH WALERIA DE MACEDO MELO, JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUSA, LUIS ANTÔNIO DE MELO, EVALDO MARTINS DOS SANTOS e GLEICY DE PAULA MENDES (fls. 138/141, 212/213 e 280/283). Na oportunidade, a vítima requereu sua habilitação como assistente da acusação, bem como a decretação da busca e apreensão do veículo descrito na denúncia (fls. 264/266), o que foi por mim deferido, ocasião em que nomeei JOSÉ GONÇALVES DE MELO como fiel depositário do automóvel (fls. 269/277). Não foi possível qualificar e interrogar o acusado, vez que se tornou revel, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em sede de debates orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 280/281), ao que aquiesceu o assistente da acusação. A defesa técnica de FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, por sua vez, requereu a absolvição do acusado, sustentando a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação do dolo go agente. Aduziu que não recebeu os valores combinados com o Sr. EVALDO, referente aos cheques devolvidos, e, tampouco, autorizou a alienação do veículo para LEANDRO. Sustentou, ainda, que os demais indivíduos que participaram da negociação da caminhonete tinham conhecimento que EVALDO não havia efetuado o pagamento e que o imputado só assinaria o documento após receber o preço ajustado com EVALDO. Vieram-me os autos conclusos para deliberação. II-FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, em atuação neste juízo, em desfavor de FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, como incurso nas sanções do artigo 171, ?caput?, do Código Penal Brasileiro. As condições da ação (interesse processual, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV), bem como obedecido o rito comportável na espécie. Assim, os presentes autos estão em ordem e prontos para receber sentença. DO OBJETO JURÍDICO PROTEGIDO O artigo 171, caput, do Código Penal, trata do crime de estelionato, estatuinto que: ?Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Pena ? reclusão, de um a cinco anos, e multa.? O supracitado dispositivo legal visa a proteção do patrimônio, objeto jurídico tutelado pela norma penal supostamente infringida. DA MATERIALIDADE e AUTORIA DELITIVAS A materialidade e

a autoria do delito retratado neste feito resultaram satisfatoriamente comprovadas dos elementos probatórios constantes do presente caderno processual, mormente das declarações do ofendido e depoimentos testemunhais, que apontam, sem hesitação, FABIANO ROBERTO DE CAMPOS como autor da infração penal de estelionato em apuração. A respeito da questão, noto que FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, na primeira oportunidade em que foi ouvido na Delegacia de Polícia, negou as imputações que lhe são feitas, aduzindo que negociou o veículo GM-S10, Executiva, ano 2006, placa KAB-4282, com EVALDO, pelo valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), que foram pagos através de 07 (sete) cheques emitidos pela esposa do referido indivíduo, e repassou as cartões a MARELO MOTOS, como forma de pagamento de outra caminhonete que adquiriu da referida empresa. Aduziu, ainda, que os cheques retornaram sem previsão de fundos, ocasião em que chamou EVALDO para negociar o primeiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo ele lhe entregado outra cartão, desta vez, no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), visando efetuar o pagamento atrasado. Aduziu, que, então, adquiriu outra camioneta da MARELO MOTOS, entregando um veículo como pagamento, e parcelando o restante em cheques, pois já havia negociado o veículo que era de sua propriedade com LEANDRO. Aduziu, também, que os todos os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, de modo que foi obrigado a ressarcir o prejuízo suportado pela mencionada empresa, sendo que procurou EVALDO para receber, porém, ele sempre alegava que venderia uma terra e lhe pagaria, mas nunca o fez. Relatou que a genitora de EVALDO se dispôs a fazer um empréstimo para quitar a dívida de seu filho, o que também não foi feito. Aduziu que o veículo foi bloqueado perante o DETRAN em julho de 2013, tendo ficado apreendido por falta de documentação, e que LEANDRO foi até 8ª Delegacia Distrital de Polícia desta capital, local em que soube que EVALDO já respondia a outros procedimentos. Disse, por fim, que EVALDO tem problemas de saúde, mas vive fazendo negócios e causando prejuízos às pessoas. Confira: (...). Que adquiriu, no mês de fevereiro/2013, um veículo GM-S10, Executiva, ano 2006, placa KAB-4282, e cerca de um ano e cinco meses atrás, negociou o referido veículo com a pessoa de EVALDO DOS SANTOS NOMES, pela importância de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais), quantia esta repassada pelo adquirente na forma de 7 (sete) cheques emitidos pela esposa deste; (?) após, repassou todas as folhas de cheques como pagamento de outra caminhonete na empresa MARELO MOTOS, cujo proprietário conhecido por JÚNIOR; que posteriormente os cheques retornaram sem previsão de fundo; que em seguida chamou a pessoa de EVALDO e foi até a empresa, para negociar o cheque de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ocasião, EVALDO negociou com o rapaz, dando um novo cheque no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), visando efetuar o pagamento atrasado do primeiro cheque, incluindo uma parcela de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); no mesmo dia EVALDO adquiriu uma nova caminhonete da MARELO MOTOS, dando um outro veículo e parcelando em cheques o restante, pois EVALDO já havia negociado a camioneta, que era do declarante, para a pessoa de LEANDRO; que posteriormente os cheques que o declarante recebeu pelo pagamento do veículo predito acima, retornaram todos sem fundos; que diante desta situação, o declarante foi obrigado a ressarcir os cheques repassados para a empresa MARELO MOTOS, com juros; que foi várias vezes atrás da pessoa de EVALDO, para receber os cheques, entretanto, sempre alegava que venderia uma terra, e assim que recebesse pagaria o declarante; que nada disso aconteceu, foi então que EVALDO pediu para sua genitora, Dona Iracema, alegou para o declarante que faria um empréstimo junto ao DETRAN/GO, no mês de julho de 2013; que trabalha em eventos de automobilismo, exercendo a função de comissário, onde ficou conhecendo a pessoa de EVALDO; que tempos atrás, no ano de 2010, adquiriu um imóvel da genitora de EVALDO, na cidade de Hidrolândia; que veio descobrir posteriormente que a pessoa de EVALDO agiu de má-fé e arditosamente; que LEANDRO foi até a oitava distrital na época, local em que soube que EVALDO respondia por outros procedimentos e o

policial chegou a falar que não adiantava nada mexer com o EVALDO; que EVALDO não tem endereço fixo, e reside em vários lugares, pois não paga os aluguéis agindo sempre de má-fé e ardilosamente; que EVALDO é uma pessoa que tem problema de saúde, porém, sempre está fazendo negócios, causando prejuízos a pessoas de bem; que o veículo GM-S10 se encontra apreendido no DETRAN/GO, por falta de documentação.? (Interrogatório extrajudicial de Fabiano Roberto de Campos, acostado às fls. 14/15). Posteriormente, novamente interrogado perante a autoridade policial, FABIANO ROBERTO DE CAMPOS alegou que vendeu o veículo mencionado na denúncia a EVALDO, o qual não pagou o automóvel, pois emitiu cheques devolvidos por desacordo comercial e ausência de fundos (alíneas 21 e 11), e, mesmo assim, alienou a caminhonete a LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, o qual disse ter efetuado o pagamento e vendido-a a JOSÉ GONÇALVES DE MELO. Alegou, ainda, que somente tomou conhecimento do paradeiro do veículo quando foi contatado por JOSÉ GONÇALVES, que demonstrou interesse em transferi-lo, tendo marcado de se encontrar com ele no pátio do DETRAN, local em que o automóvel foi apreendido por estar com a documentação atrasada. Alegou, também, que, como o veículo ainda estava em seu nome, quitou o IPVA e o retirou do pátio do DETRAN, sendo que, como estava com problemas financeiros em razão da devolução dos cheques de EVALDO, vendeu o automóvel para uma garagem denominada AUTO MOTORS. Transcrevo: (??) Que em relação aos quesitos formulados pelo Ministério Público, esclarece que inicialmente vendeu o veículo GM/S10 EXECUTIVE 2.8, PLACAS KAB-4882 para a pessoa de EVALDO MARTINS DOS SANTOS, o qual não pagou o veículo, pois emitiu cheques, os quais foram estornados pelas alíneas 21 e 11 ? desacordo comercial e fundos; que mesmo assim EVALDO vendeu o veículo para a pessoa de JOSÉ GONÇALVES DE MELO; que até então o declarante não tinha conhecimento do paradeiro do referido veículo até ser contatado pela pessoa de JOSÉ GONÇALVES, que demonstrou interesse em transferir o veículo; que o declarante então marcou com JOSÉ dentro do pátio do DETRAN, local em que o veículo foi apreendido por estar com a documentação atrasada; como o veículo ainda estava no nome do declarante, quitou o IPVA e o retirou do pátio do DETRAN; como estava com sérios problemas financeiros em virtude dos cheques devolvidos de EVALDO, vendeu o veículo novamente pelo valor de R\$ 35.000,00 para uma garagem, denominada AUTO MOTORS, sito na Avenida Consolação, Cidade Jardim, tendo a documentação acompanhado o veículo, porém ainda está no nome do declarante.? (Interrogatório extrajudicial de Fabiano Roberto de Campos, acostado às fls. 79/79-verso). Em juízo, não foi possível qualificar e interrogar FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, porquanto deixou de comparecer à audiência de instrução, embora devidamente intimado, tornando-se revel, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 157/158). Acerca dos fatos em apuração, a vítima JOSÉ GONÇALVES DE MELO narrou, em juízo e na Delegacia de Polícia, a fraude empregada por FABIANO ROBERTO DE CAMPOS para obter vantagem ilícita em seu desfavor, declarando que comprou o veículo GMS10 de seu irmão LUÍS ANTÔNIO DE MELO, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), entregando-lhe como forma de pagamento 35 (trinta e cinco) cabeças de gado e dois automóveis. Declarou, ainda, que, por ocasião da negociação, seu irmão disse que lhe passaria o documento do veículo, contudo, após algum tempo que já estava com a caminhonete, descobriu que o primeiro dono, JOSÉ SEBASTIÃO, havia vendido o automóvel para FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, autorizando, inclusive, sua transferência. Narrou que marcou de se encontrar com o acusado no DETRAN para realizarem a transferência do veículo, todavia, ao chegar naquele local, o automóvel foi apreendido, vez que não estava com seu documento. Relatou que acha que tudo foi uma armadilha de FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, porquanto ele não lhe informou que não havia recebido de EVALDO, apenas disse que realizaria a transferência do veículo. Acrescentou, por fim, que não sabia da problemática envolvendo o automóvel em referência, e

que a mãe de seu sobrinho LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA disse que ele repassaria o documento a LUÍS ANTÔNIO DE MELO quando este terminasse de pagar o veículo. Note: (...). Que só conheceu FABIANO na Delegacia de Polícia; que comprou a caminhonete de seu irmão LUÍS, tendo ele ficado de lhe passar o documento, mas ficou enrolando; que conversou com JOSÉ SEBASTIÃO, em nome de quem estava o carro, e ele lhe informou que havia transferido o veículo para FABIANO, azo em que encontrou o acusado; que pagou pelo veículo R\$ 50.000,00, e ficou no prejuízo total; que foi o último adquirente do veículo; que fizeram uma ?casinha? e pegaram o veículo do declarante dentro do DETRAN; tem interesse na reparação do prejuízo suportado; que marcou com FABIANO de ir até o DETRAN para transferir a caminhonete, sem problema, e não sabia que seria passado para trás; que o acusado fez com que o declarante entrasse e saísse do DETRAN umas quatro vezes, dizendo que a filha adoeceu, que furou o pneu de seu carro; que o acusado mandou que o guarda ficava na guarita lhe prendesse, porque estava sem o documento do automóvel; que comprou o carro de LUÍS ANTÔNIO DE MELO, que é seu irmão e adquiriu o veículo de seu sobrinho LEANDRO, o qual, por sua vez, comprou a caminhonete de EVALDO; que um amigo seu trabalha na Delegacia de Polícia e puxou o nome e endereço da pessoa que constava no DUT como proprietário, JOSÉ SEBASTIÃO, azo em que foram até a casa do referido indivíduo, o qual informou que já havia vendido a caminhonete e autorizado a transferência a FABIANO ROBERTO; que encontrou o acusado, o qual lhe disse que transferiria o veículo, mas fez uma ?casinha? para que o carro fosse preso; que passou para seu irmão como forma de pagamento dois carros e trinta e cinco cabeças de gado; que LUÍS ANTÔNIO é seu irmão, LEANDRO GONÇALVES é seu sobrinho e JOSÉ SEBASTIÃO é um ex proprietário do veículo; que o declarante desconhecia a situação do veículo; que seu irmão cobrava o documento de seu sobrinho, o qual dizia que não havia pegado o documento porque ainda estava devendo; que FABIANO mentia que não tinha o documento na mão; que ficou com o veículo quase dois anos; (?) que o veículo foi preso em 23 de julho de 2014; que acha que seu sobrinho sabia do problema da caminhonete, mas não chegou a falar se conhecia FABIANO; após a apreensão do carro, ninguém quis fazer acordo, porque já haviam recebido o valor do carro; que FABIANO falou na Delegacia de Polícia que não recebeu nenhum centavo, mas não acredita que ele tenha ficado sem o carro durante três anos e não procurou a Delegacia de Polícia; que o veículo não estava embargado no DETRAN, e havia três meses que JOSÉ SEBASTIÃO passou o documento de transferência para FABIANO; que a caminhonete foi apreendida porque estava sem o documento de rodar, e foi até o DETRAN para transferir o carro; acha que LEANDRO sabia que não pegaria o documento do carro, mas, quando vendeu o automóvel, seu sobrinho ligou para FABIANO e disse que entregaria o documento; que permaneceu dois anos na posse do veículo e não pensou que levaria um prejuízo desse, pois FABIANO nunca havia lhe telefonado dizendo que não tinha recebido; não sabe se o carro foi vendido posteriormente; que FABIANO não exigiu nenhum valor em dinheiro para transferir o carro; não sabe como foi a negociação entre seu sobrinho e EVALDO?? (Declarações judiciais de Cláudio José Gonçalves de Melo, gravada em mídia digital acostada à fl. 140). No mesmo sentido, a testemunha arrolada na denúncia LUÍS ANTÔNIO DE MELO, irmão da vítima, relatou, em juízo e na Delegacia de Polícia, que comprou o veículo descrito na denúncia de LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, mas não pegou a documentação, pois aguardava o documento ser repassado por EVALDO a seu sobrinho. Relatou, ainda, que vendeu o veículo para JOSÉ GONÇALVES DE MELO, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), recebendo em gados e outro automóvel, tendo LEANDRO ficado de repassar o documento da caminhonete a seu irmão assim que EVALDO lhe entregasse. Relatou, também, que não conhecia FABIANO ROBERTO DE CAMPOS e EVALDO. Em juízo, sob o manto do devido processo legal, LUÍS ANTÔNIO DE MELO acrescentou que o ofendido foi ao DETRAN tentar regularizar a situação, mas não conseguiu

transferir o veículo e, quando estava saindo daquele órgão, o automóvel foi apreendido. Questionado, respondeu que não sabe se posteriormente FABIANO ROBERTO DE CAMPOS conseguiu transferir o veículo para seu nome, nem tem conhecimento sobre a negociação entre o acusado e EVALDO, mas sabe que LEANDRO entregou ao referido indivíduo um lote como pagamento da caminhonete. A única divergência entre o depoimento prestado por LUÍS ANTÔNIO DE MELO nas duas fases da persecução penal, é quanto ao pagamento do veículo, vez que, na Delegacia de Polícia, disse que faltava repassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a LEANDRO, enquanto em juízo afirmou que pagou o valor integral da caminhonete (R\$ 50.000,00). Transcrevo: "(...) Que cerca de um ano e oito meses adquiriu uma caminhonete da pessoa de LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, o veículo GM S10 Executiva, ano 2006, placa KAB 4882, 2,8, pagando a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em espécie, pagando a referida parceladamente, sendo que ainda resta repassar para LEANDRO a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); que ano próximo passado vendeu a caminhonete para seu irmão, JOSÉ GONÇALVES DE MELO, contudo o declarante não havia pegado ainda a documentação, pois LEANDRO ainda aguardava o documento do veículo ser repassado por FABIANO à pessoa de EVALDO DOS SANTOS NOMES; que negociou o referido veículo pela importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), recebendo o valor em gado e um veículo Santana; que falou para JOSÉ que o documento do veículo quem repassaria era a pessoa de LEANDRO; que não conhece a pessoa de FABIANO e nem a pessoa de EVALDO; que LEANDRO sempre afirmava que o documento seria repassado assim que pegasse com a pessoa de EVALDO (gordo); (?)?. (Depoimento extrajudicial de Luís Antônio de Melo, acostado às fls. 11/12). (...) Que apenas tem conhecimento dos fatos a partir da aquisição do veículo por LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA; que não conhece o denunciado FÁBIO nem o EVALDO MARTINS; que não tem conhecimento do negócio realizado entre eles; que adquiriu o veículo de LEANDRO GONÇALVES e repassou a seu irmão JOSÉ GONÇALVES; que LEANDRO GONÇALVES se comprometeu a dar a documentação no prazo de 30 dias, até porque o depoente estava repassando o veículo a seu irmão JOSÉ GONÇALVES DE MELO; que LEANDRO prometeu entregar a documentação mas não o fez, e afirmou que EVALDO MARTINS DOS SANTOS não havia passado os documentos na forma combinada; que JOSÉ GONÇALVES, em face dos problemas com os documentos, não conseguiu transferir o veículo para seu nome; que JOSÉ GONÇALVES foi ao Detran para tentar regularizar a situação, mas não conseguiu em razão dos problemas acima relacionados e, quando estava saindo do DETRAN, JOSÉ GONÇALVES foi abordado por policiais militares que apreenderam a caminhonete; que somente apreenderam a caminhonete; que a partir deste momento, não sabe os acontecimentos posteriores; que confirma o inteiro teor do depoimento prestado na Delegacia de Polícia; que chegou a pagar o valor integral da caminhonete (R\$50.000,00) a LEANDRO GONÇALVES OLIVEIRA; que sempre procurava a documentação mas recebia a informação de LEANDRO que os documentos estavam com uma pessoa apelidada de GORDO; que não sabe se foi o denunciado FABIANO que se comprometeu a comparecer no DETRAN com JOSÉ GONÇALVES para ali regularizar o documento; que não tem conhecimento se o denunciado posteriormente conseguiu regularizar o documento; que JOSÉ GONÇALVES, irmão do depoente, até hoje está no prejuízo; que não tem conhecimento do negócio realizado entre FABIANO e EVALDO; que JOSÉ GONÇALVES não comentou com o depoente sobre eventual golpe efetuado por FABIANO; no negócio entre EVALDO e LEANDRO entrou um lote como pagamento da caminhonete, aparentemente pau a pau; que aparentemente teria sido transferido para EVALDO; que o lote mencionado pertencia a esposa do Sr. José Porto, primo do depoente; que não tinha conhecimento se o veículo estava embargado no Detran, mas confiou sinceramente em LEANDRO; (?)?. (Depoimento judicial de Luís Antônio de Melo, acostado às fls. 212/213). A testemunha arrolada na denúncia, LEANDRO GONÇALVES DE

OLIVEIRA, tanto na fase administrativa quanto em juízo, narrou que adquiriu uma caminhonete de EVALDO, entregando-lhe como pagamento um lote, todavia o referido elemento transferiu a propriedade do imóvel, mas não lhe entregou o documento do veículo. Narrou, também, que, no dia que comprou o automóvel, EVALDO telefonou para FABIANO ROBERTO CAMPOS e colocou o celular no viva voz, tendo o acusado se comprometido a lhe repassar a documentação do veículo, mas não o fez. Narrou, ainda, que, em seguida, vendeu a caminhonete para seu tio LUÍS ANTÔNIO DE MELO, o qual alienou o automóvel a JOSÉ GONÇALVES, ficando de entregar o documento. Na fase judicial, LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA afirmou que passou o número de sua mãe para FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, que marcou um encontro com JOSÉ GONÇALVES e lhe tomou a caminhonete, retirando-a do DETRAN e vendendo posteriormente. Questionado se já foi atrás de EVALDO na companhia de FABIANO ROBERTO DE CAMPOS para tentar receber, disse que não, pois toda vez que estava na porta de EVALDO e o acusado lhe telefonava, pedia que ele fosse até lá, mas ele não ia. Asseverou, ao final, que recebeu de LUÍS ANTÔNIO DE MELO como pagamento da caminhonete apenas R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), e que EVALDO dizia que já havia pago mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) do veículo ao acusado. Note: (...) Que foi vítima e também ficou no prejuízo; que seu tio não lhe pagou, e EVALDO não lhe passou o recibo do veículo; (?) EVALDO lhe disse que FABIANO estava viajando e chegava na próxima semana; que entregou um lote para EVALDO como forma de pagamento, mas ele não lhe entregou e recibo da caminhonete e nem lhe pagou; que EVALDO comprou a caminhonete de FABIANO, vendeu para o declarante, que posteriormente fez negócio com seu tio LUIS ANTÔNIO; que LUIS ANTONIO vendeu o veículo para JOSÉ GONÇALVES; que só tomou conhecimento da situação do veículo após noventa dias que havia vendido para seu tio; que ficou ligando para EVALDO para pegar o documento do veículo, mas ele dizia que FABIANO estava viajando, até que conseguiu o contato do acusado; no dia que fez negócio com EVALDO, ele telefonou para FABIANO e colocou o celular no viva voz, sendo que o imputado dizia que estava em Caldas Novas e que quando chegasse lhe entregaria o recibo da caminhonete; que passou as informações para LUÍS ANTÔNIO, mas não sabe se ele as repassou para JOSÉ GONÇALVES antes de lhe vender o veículo; quando vendeu a caminhonete para LUÍS não sabia do problema do documento da caminhonete; que passou o número de sua mãe para FABIANO, que marcou um encontro com JOSÉ GONÇALVES e lhe tomou a caminhonete; que conversou com FABIANO, dizendo que ele não podia fazer isso, mas não falou nada; que EVALDO e FABIANO não quiseram fazer um acordo; que entregou a EVALDO um lote como pagamento da caminhonete; que JOSÉ GONÇALVES comprou a caminhonete por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e efetuou o devido pagamento; questionado se já se deslocou na companhia de FABIANO atrás de EVALDO para tentar receber, disse que nenhuma; que toda vez que estava na porta de EVALDO ele lhe telefonava, e o declarante pedia que ele fosse até lá, mas ele quase não ia; (?) que recebeu de LUIS ANTONIO como pagamento da caminhonete apenas R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais); que EVALDO dizia que já havia pago mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a FABIANO; (?) que FABIANO tirou o carro do DETRAN e vendeu, na mesma semana: (?)?. (Depoimento judicial de Leandro Gonçalves de Oliveira, gravado em mídia digital acostada à fl. 140). No mesmo toar, a testemunha arrolada pela acusação, EVALDO MARTINS DOS SANTOS, na fase administrativa, disse que adquiriu a caminhonete de FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, pagando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), através de folhas de cheques da empresa de sua esposa, e vendeu o veículo para LEANDRO, com a anuência do imputado. Disse, ainda, que só pagou ao acusado a quantia de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) porque adoeceu, mas sua genitora estava disposta a parcelar o restante do valor com o imputado (termo de depoimento extrajudicial acostado às fls. 64/65). Na fase judicial, de modo um pouco diverso, EVALDO MARTINS DOS SANTOS afirmou que

comprou a caminhonete de FABIANO ROBERTO DE CAMPOS pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo que o acusado ficou de entregar o documento do veículo pago, vez que estava vencido, com uma dívida de R\$ 4.000,00, e com pneus novos. Afirmou, ainda, que, como o acusado não cumpriu o combinado, pagou apenas R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), e considerou o restante quitado, mas FABIANO ROBERTO DE CAMPOS não quis lhe entregar o documento da caminhonete. Afirmou, também, que conheceu LEANDRO, o qual disse que compraria o veículo, e, no momento da negociação, telefonou para FABIANO ROBERTO DE CAMPOS perguntando se ele entregaria o documento caso vendesse o automóvel, tendo o imputado respondido afirmativamente. Afirmou, ademais, que LEANDRO comprou a caminhonete pelo valor de R\$ 40.000,00, e, passados vinte dias, lhe procurou pedindo o documento, pois FABIANO ROBERTO DE CAMPOS disse que ia entregar a documentação, mas não o fez, motivo pelo qual procurou LEANDRO para desfazer o negócio, mas ele já havia passado o veículo para frente. Acrescentou, além disso, que ficou internado durante um tempo e FABIANO ROBERTO DE CAMPOS foi até o hospital e disse que somente lhe entregaria o documento da caminhonete quando quitasse o veículo integralmente, sendo que o acusado adquiriu uma chácara de sua mãe, que pediu que abatesse a quantia que o depoente eventualmente devesse, mas o imputado não pagou o imóvel, vendendo-o para terceiros. Asseverou que avisou a LEANDRO que o acusado estava em poder do documento do veículo, e lhe tomaria o automóvel, mas LEANDRO não lhe escutou e passou a tratar diretamente com o imputado, até que um dia lhe telefonou dizendo que seu tio JOSÉ GONÇALVES havia perdido a caminhonete. Pormenorizou, dizendo que LEANDRO lhe contou que FABIANO ROBERTO DE CAMPOS marcou de se encontrar com JOSÉ GONÇALVES no DETRAN, mandou prender o veículo, preencheu o recibo da caminhonete em seu nome, pagou os documentos atrasados e retirou o veículo do DETRAN, vendendo-o para uma empresa posteriormente. Acrescentou, ao final, que FABIANO ROBERTO DE CAMPOS nunca lhe pediu a caminhonete de volta, e sabia que tinha vendido o veículo. Transcrevo: ?(...) Que conhecia FABIANO ROBERTO porque ele fazia eventos de manobras radicais no posto Kakareco, saída para Trindade, mas não tinha contato com ele; que vendeu um veículo Gol, e um amigo lhe apresentou o acusado, que lhe ofereceu uma caminhonete; (?) que não estava bem de saúde quando o imputado lhe ofereceu o automóvel, e fez uma proposta para ele, oferecendo R\$ 40.000,00 pela caminhonete, dos quais R\$ 10.000,00 seriam pagos à vista e o restante parcelado; que o documento do veículo estava vencido, com uma dívida de R\$ 4.000,00, e o acusado disse que lhe entregaria pago, mas não o fez, nem lhe entregou a caminhonete com pneus novos, conforme combinado; como o acusado não cumpriu o combinado, pagou apenas R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), considerando o restante quitado; que FABIANO não quis lhe entregar o documento da caminhonete; que conheceu LEANDRO, o qual disse que compraria o veículo, azo em que ligou para FABIANO perguntando se ele entregaria o documento, tendo o imputado respondido afirmativamente; que FABIANO explicou que o documento do veículo estava em nome de um caminhoneiro, que estava viajando, e, assim que ele chegasse, dentro de vinte dias, lhe repassaria a documentação; que LEANDRO comprou a caminhonete pelo valor de R\$ 40.000,00, e, passados vinte dias, lhe procurou pedindo o documento; que esperaram durante muito tempo, pois FABIANO disse que ia entregar o documento, mas não o fez, motivo pelo qual procurou LEANDRO para desfazer o negócio, mas ele já havia passado o veículo para frente, não sabendo para quem; que avisou a LEANDRO que FABIANO estava com o poder da caminhonete e lhe tomaria o veículo, mas LEANDRO não lhe escutou e imanou com o acusado, trocando conversas; que ficou internado no hospital durante um tempo; que FABIANO foi até o hospital e adquiriu uma chácara que sua mãe havia comprado, aproveitando-se do fato de o depoente ter sido desenganado pelos médicos, tendo sua genitora pedido ao acusado que abatesse a quantia que o depoente eventualmente lhe devesse; que FABIANO disse que somente lhe entregaria o documento da

caminhonete quando quitasse o veículo integralmente; que LEANDRO lhe telefonou certo dia dizendo que seu tio JOSÉ havia perdido a caminhonete, contando que FABIANO marcou de se encontrar com seu tio no DETRAN e mandou prender o veículo; que FABIANO preencheu o recibo da caminhonete em seu nome, pagou os documentos e retirou o veículo do DETRAN; que FABIANO não pagou a chácara que adquiriu de sua mãe, no valor de R\$ 300.000,00; que FABIANO não concordava que o veículo estava quitado e achava que o depoente tinha que pagar os R\$ 40.000,00 integralmente; FABIANO nunca lhe pediu a caminhonete de volta, e sabia que tinha vendido; (?) que quitou R\$ 26.000,00 do veículo; que pagou os cheques para FABIANO, e tem inclusive os canhotos, tendo o acusado ficado de lhe entregar os cheques, mas desapareceu; (?) que LEANDRO lhe passou um lote como pagamento da caminhonete; (?) que não tem documentos que comprovem a venda da chácara para FABIANO; (?) que sua esposa presenciou o momento em que pediu autorização para FABIANO para vender a caminhonete; (?) que foi ameaçado, na fase investigatória, por quatro policiais militares da ROTAM, a mando de FABIANO; (?)?. (Depoimento judicial de Evaldo Martins dos Santos, gravado em mídia digital acostada à fl. 283). Em reforço ao depoimento de EVALDO MARTINS DOS SANTOS, a testemunha GLEYCE DE PAULA MENDES, na Delegacia de Polícia e em juízo, disse que estava presente no momento em que seu esposo comprou a caminhonete de FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, mas não se recorda quantos cheques foram entregues, sendo que EVALDO não deu conta de pagar tudo em virtude de sua doença, pagando apenas R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais). Disse, também, que a mãe de EVALDO vendeu uma chácara para o acusado para abater o valor devido por seu filho, mas FABIANO ROBERTO DE CAMPOS não pagou o imóvel, entregando como pagamento cheques sem fundos, notas de dinheiro falsas e um veículo sinistrado. Disse, ao final, que presenciou o momento em que FABIANO ROBERTO DE CAMPOS disse, por telefone, que EVALDO podia vender a caminhonete para terceiros pois lhe repassaria o documento, e não sabe o motivo pelo qual o acusado não devolveu o dinheiro para seu marido e pegou o veículo de volta. Confira: ?(...) Que estava presente no momento da negociação entre FABIANO e EVALDO, sendo que este último estava de cadeira de rodas; que sentaram na área e fizeram a negociação, mas não se recorda quantos cheques foram entregues; que só assinou os cheques; (?) que o negócio da caminhonete deu errado, porque EVALDO não deu conta de pagar tudo em virtude de sua doença; que EVALDO entregou um cheque no valor de R\$ 10.000,00, o qual foi compensado, pagou R\$ 6.000,00 em espécie, e outro cheque de R\$ 5.000,00, que também foi compensado; sabe que do total EVALDO pagou R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais); que não sabe porque FABIANO não devolveu o dinheiro e pegou a caminhonete de volta; que presenciou o momento em que FABIANO disse que EVALDO podia vender a caminhonete para terceiros e que lhe repassaria o documento; sua sogra entrou no meio e disse para FABIANO que como EVALDO estava muito doente, ia pagar a dívida, e vendeu uma chácara para que o acusado abatesse o valor devido por EVALDO; que FABIANO não pagou a chácara, vez que deu como pagamento cheques sem fundos, notas de dinheiro falsa e um veículo sinistrado; (?) que sua sogra faleceu, não sabendo onde está a documentação da venda da chácara; (?)?. (Depoimento judicial de Gleyce de Paula Mendes, gravado em mídia digital acostada à fl. 283). Corroborando as declarações da vítima e os depoimentos supratranscritos, a testemunha MARGARETH WALERIA DE MACEDO MELO, esposa da vítima, nas fases administrativa e judicial, confirmou que JOSÉ GONÇALVES DE MELO comprou a caminhonete em questão de LUÍS ANTÔNIO DE MELO, o qual disse que entregaria o documento do veículo dentro de 10 (dez) dias, contudo, transcorrido o referido prazo, não entregou. Sustentou que, como LUÍS ANTÔNIO DE MELO havia comprado o automóvel do sobrinho, achavam que LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA entregaria o documento, mas o referido indivíduo alegava que não passava a documentação para JOSÉ GONÇALVES porque LUÍS ainda não tinha pago tudo. Disse, ainda, que passaram por problemas financeiros e

resolveram vender a caminhonete, achando comprador, mas não tinham o respectivo documento, sendo que conseguiu localizar JOSÉ SEBASTIÃO, em nome de quem estava o automóvel, ligou para ele, e ficou sabendo que havia passado a documentação do veículo para FABIANO ROBERTO DE CAMPOS. Disse, também, que explicou a situação a FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, o qual disse que lhe passaria o documento do automóvel, mas ficou enrolando, até que, certo dia, o acusado telefonou marcando de se encontrar com JOSÉ GONÇALVES no DETRAN, pois o imputado afirmou que tinha um amigo que conseguiria transferir o veículo, mas o ofendido chegou em sua casa, por volta das 16 horas, sem o automóvel. Detalhou que JOSÉ GONÇALVES lhe contou que FABIANO ROBERTO DE CAMPOS telefonou, dizendo que estava fora do DETRAN, com o pneu do carro estourado, e pedindo que a vítima fosse até o local em que estava, contudo, quando saía, foi abordado por policiais, que apreenderam seu veículo, tendo explicado aos policiais que estava naquele órgão para transferir a caminhonete e ligado para o acusado suplicando que fosse até lá, mas o imputado disse que sua filha estava passando mal e vomitando. Disse, ao final, que foram ao DETRAN para falar com o Diretor do órgão para tentar resolver a situação, mas o rapaz da recepção falou que haviam sido vítimas de uma "cascata", motivo pelo qual se dirigiram até a Delegacia de Polícia e registraram a ocorrência. Note: "(...) Que é esposa da vítima; que JOSÉ GONÇALVES comprou a caminhonete em questão de LUÍS, dando como pagamento gado e carro; que LUÍS disse que entregaria o documento do veículo dentro de 10 (dez) dias, contudo, transcorrido o referido prazo, não entregou; como LUÍS havia comprado o automóvel do sobrinho, achavam que LEANDRO logo entregaria o documento; LEANDRO alegava que não passava o documento para JOSÉ GONÇALVES porque LUÍS ainda não tinha pago tudo; que JOSÉ GONÇALVES falou com a mãe de LEANDRO, dizendo que havia pago o valor integral e ele não entregou o documento; que a vítima conversava com LUÍS ANTÔNIO e ele dizia que LEANDRO era quem estava lhe enrolando; a declarante e o ofendido passaram por problemas financeiros e resolveram vender a caminhonete, achando comprador, mas não tinham o respectivo documento; que conseguiu localizar JOSÉ SEBASTIÃO, ligou para ele, e ficou sabendo que havia passado o poder da caminhonete a FABIANO; JOSÉ SEBASTIÃO lhe disse que FABIANO é uma pessoa tranquila e lhe passaria o documento do veículo; que explicou a situação a FABIANO, o qual disse que passaria o documento do automóvel e pediu seu endereço; no outro dia, FABIANO disse que viajaria para buscar sua filha e assim que chegasse lhe entregava o documento; outro dia FABIANO disse que não tinha como levar o documento porque tinha que levar sua filha ao médico; algum tempo depois, FABIANO ligou marcando de se encontrar com a vítima no DETRAN para transferir o veículo, mas JOSÉ GONÇALVES chegou em sua casa, por volta das 16 horas, sem o carro; que JOSÉ GONÇALVES lhe contou que FABIANO telefonou, dizendo que estava fora do DETRAN, com o pneu do carro estourado, e pedindo que a vítima fosse até onde estava, contudo, quando saía do local, foi abordado por policiais, que apreenderam seu veículo; que JOSÉ GONÇALVES explicou aos policiais que estava lá para transferir o veículo, e ligou para FABIANO pedindo que fosse até o local, mas ele disse que sua filha estava passando mal e vomitando; (?) que foi no DETRAN, tentou falar com o Diretor, mas o rapaz da recepção falou que haviam sido vítimas de uma "cascata", motivo pelo qual se dirigiram até a Delegacia de Polícia; o Delegado de Polícia tentou fazer um acordo, mas os antigos proprietários do veículo não quiseram, dizendo que não receberam; (?) que seu esposo não sabia do problema envolvendo a caminhonete; (?)?. (Depoimento judicial de Margareth Waleria de Macedo Melo, gravado em mídia digital acostada à fl. 140). A testemunha arrolada na denúncia JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA, na Delegacia de Polícia e em juízo, afirmou que fez negócio com FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, adquirindo uma Toyota Hillux, e entregando-lhe, em troca, a caminhonete S10 e um veículo Crossfox, sendo que repassou ao acusado o documento do automóvel e um comunicado

de venda, e não teve nenhum prejuízo. Afirmou, além disso, que não sabe o tipo de negócio realizado entre FABIANO ROBERTO DE CAMPOS e JOSÉ GONÇALVES DE MELO, mas, posteriormente, a esposa do ofendido lhe telefonou dizendo que havia comprado a caminhonete e queria o recibo, oportunidade em que informou que o documento estava com o acusado, pois vendeu o veículo para ele. Na Delegacia de Polícia, disse que telefonou para FABIANO ROBERTO DE CAMPOS informando que havia recebido uma ligação de uma mulher que queria regularizar a situação do veículo, azo em que o acusado falou que não havia recebido o valor da venda da caminhonete e lhe procurou para transferi-la. Em juízo, em sentido diverso, disse que não se recordava se ligou para FABIANO ROBERTO DE CAMPOS depois que a mulher do ofendido lhe telefonou, mas confirmou a assinatura aposta no termo de depoimento de fls. 62/63. Confira: ?(...) Que conheceu FABIANO apenas quando fizeram o negócio; que trocou de caminhonete com FABIANO, entregando-lhe uma S10 e um Crossfox em troca de uma Hillux; que na época entregou o documento e um comunicado de venda para FABIANO e não teve prejuízo; não sabe que tipo de negócio FABIANO e JOSÉ GONÇALVES DE MELO fizeram; a esposa de JOSÉ GONÇALVES lhe telefonou uma vez dizendo que havia comprado a caminhonete e queria o recibo, oportunidade em que lhe informou que o documento estava com o acusado, pois vendeu o veículo para ele; não tomou conhecimento que a caminhonete foi apreendida; que recebeu uma intimação para comparecer à Delegacia de Polícia; não se recorda se ligou para FABIANO depois que a mulher de JOSÉ lhe telefonou; confirmou a assinatura de fls. 62/63; (?). (Depoimento judicial de José Sebastião de Sousa, gravado em mídia digital acostada à fl. 140). Conforme se infere da prova produzida, FABIANO ROBERTO DE CAMPOS vendeu a caminhonete descrita na denúncia a EVALDO MARTINS DOS SANTOS, contudo, considerando que não recebeu o valor negociado integralmente, reteve o respectivo documento. Após a apreensão do veículo pelos policiais, ciente de que a caminhonete já havia sido vendida a terceiros, resgatou o automóvel no pátio do DETRAN e o alienou, obtendo vantagem indevida em desfavor de JOSÉ GONÇALVES DE MELO, mediante ardil. A propósito, enfatizo que a alegação de FABIANO ROBERTO DE CAMPOS de que não recebeu os valores combinados de EVALDO MARTINS DOS SANTOS, além de não ter sido inequivocamente comprovada no curso da instrução processual, não legitimava o imputado a retomar, por intermédio de artifício ardiloso, o automóvel do ofendido, ainda mais porque sabia que este se trata de um terceiro de boa-fé na cadeia progressiva de aquisição do automóvel, alheio ao negócio por ele realizado com EVALDO. Sobre o assunto, ressalto que EVALDO MARTINS DOS SANTOS e GLEICY DE PAULA MENDES relataram em juízo, que FABIANO ROBERTO DE CAMPOS adquiriu uma chácara da mãe do primeiro como forma de abatimento do restante do valor da dívida, no entanto, entregou como pagamento cheques sem fundos, notas falsas e um veículo sinistrado, e, ainda assim, repassou o imóvel a terceiros. Nessa esteira de raciocínio, concluo que as circunstâncias da negociação realizada por FABIANO ROBERTO DE CAMPOS com EVALDO MARTINS DOS SANTOS não autorizava o imputado a resgatar o veículo no pátio do DETRAN, local em que estava apreendido, primeiro porque sabia que o automóvel havia sido alienado à vítima e, segundo, porque dispunha de outros meios de reaver o automóvel quando ele ainda estava em posse de EVALDO ou cobrar a dívida que este tinha consigo, mas não o fez, ao contrário, preferiu obter vantagem indevida, mediante ardil, em desfavor de terceiro de boa-fé. Nesse mesmo contexto, vejo que, ao contrário do que foi alegado pelo réu, não há provas incontestes nestes autos de que os adquirentes do automóvel, posteriores a EVALDO MARTINS DOS SANTOS, tinham ciência da ?problemática? envolvendo o veículo. Em sentido inverso, a prova produzida demonstra que o réu consentiu com a venda do veículo por EVALDO a LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ocasião em que se comprometeu a entregar o documento posteriormente. Assim, adequando-se a conduta perpetrada ao tipo penal do artigo 171 do Código Penal, e ressaído do

conjunto probatório amalhado a este feito, de modo cristalino, o elemento subjetivo do injusto, qual seja, o dolo de induzir em erro terceira pessoa, mediante ardil, a fim de obter vantagem ilícita, merece procedência a pretensão ministerial. Nesse descortino, presentes os elementos indispensáveis à caracterização do crime de estelionato (fraude do agente, erro da vítima, vantagem ilícita e prejuízo alheio), bem com o elemento subjetivo do injusto (dolo direto), e não estando presente nenhuma das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação de FABIANO ROBERTO DE CAMPOS como incurso nas sanções do artigo 171, "caput", do Código Penal Brasileiro, é medida impositiva. RECHAÇO, portanto, o pleito absolutório formulado pela defesa técnica com supedâneo na atipicidade da conduta, por ausência de comprovação do dolo do agente. III ? DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de condenar FABIANO ROBERTO DE CAMPOS, devidamente qualificado nos autos, como incursos nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro. Assim, atenta ao princípio constitucional da individualização da pena e às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à DOSIMETRIA DA PENA a ser aplicada ao acusado: Considero normal a culpabilidade do réu, vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta perpetrada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fls. 278/279), o acusado é primário. Não há nos autos nenhum elemento que possibilite a análise de sua conduta social e nem de sua personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do delito são normais ao tipo penal em apreço. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena. Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la. DA PENA DE MULTA: Considerando as mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas e a situação financeira do agente (torneiro mecânico), fixo a pena de multa em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas que possam modificá-la. DO REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial ABERTO, conforme previsão estampada no art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal Brasileiro, a ser cumprida em estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo juízo da execução penal competente. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada não excede a 04 (quatro) anos, e que o delito não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça, e, ainda, a primariedade do agente, hei por bem, com supedâneo no artigo 44, incisos I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, qual seja: ? PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, que consistirá na obrigação de o acusado executar tarefas gratuitas, à razão de 01 (um) hora por dia de condenação, durante 06 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP ? Setor Interdisciplinar Penal, situado no Fórum Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 123, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões do cumpridor. A forma de cumprimento da pena restritiva de direito será explicada durante a audiência admonitória a ser designada pelo juízo da execução penal, após o trânsito em julgado da sentença. Diante da substituição acima especificada, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal. DA POSSIBILIDADE DE O ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE Nos termos da Lei 12.403/2011, que tem como um de seus objetivos o desencarceramento cautelar, a sentença condenatória recorrível não mais constitui fundamento para prisão provisória do réu. Desse

modo, não se fazendo presentes os fundamentos da prisão preventiva, PERMITO ao sentenciado aguardar o trânsito em julgado da presente sentença em liberdade (art. 283 CPP).

**DISPOSIÇÕES FINAIS DA PENA DE MULTA:** A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença. **DAS CUSTAS**

**PROCESSUAIS:** Considerando as parcas condições financeiras do acusado, deixo de

condená-lo ao pagamento das custas processuais. **DOS DIREITOS POLÍTICOS:** Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do

condenado. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição. **DA DETRAÇÃO:** reconheço o tempo de prisão cautelar para fins de

detração. **DA REPARAÇÃO DO DANO:** Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, condeno o sentenciado **FABIANO ROBERTO DE**

**CAMPOS** a pagar valor mínimo para reparação dos danos experimentados pela vítima **JOSÉ GONÇALVES DE MELO**, no valor de R\$ 50.000,00, devendo referida quantia ser acrescida de

juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC, a partir da data do evento danoso (23 de julho de 2014). No entanto, ressalto que, caso queira, o ofendido poderá postular

no juízo cível a elevação dos danos materiais ou a reparação dos danos morais porventura sofridos. Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as

seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos

pertinentes ao referido sentenciado; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no

Sistema Nacional de Identificação Criminal ? SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja inscrito o condenado ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de

suspensão dos direitos políticos do sentenciado, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente; 4) Expeça-se a competente guias de

recolhimento para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução penal competentes. **DA BUSCA E APREENSÃO** Do cotejo dos autos, vejo que, no dia 14/07/2016,

decretei a busca e apreensão do veículo Chevrolet S-10 Executive 2.8, cor prata, ano/modelo 2006, placa KAB-4882, chassi 9BG138SJ06C419416, na empresa AUTO MOTORS ou em

qualquer outro local em que se encontrasse, com vistas a garantir a reparação do prejuízo causado à vítima. Vejo, ainda, que o veículo não foi encontrado na empresa AUTO MOTORS,

contudo, a vítima forneceu novos endereços em que o automóvel poderá ser localizado e apreendido. Desta feita, pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão de fls. 269/277,

**MANTENHO** a decisão supraespecificada, e, em consequência, defiro o requerimento

formulado pelo assistente da acusação à fl. retro, **AUTORIZANDO A BUSCA E APREENSÃO** do veículo Chevrolet S-10 Executive 2.8, cor prata, ano/modelo 2006, placa KAB-4882, chassi

9BG138SJ06C419416, nos seguintes endereços: ? Rua Madri, nº 35, Quadra 25, Lote 03, Condomínio Residencial Jardim Madri, nesta capital, CEP 74.369-074; ? Rua Santa Helena, s/n,

Quadra 23, Lote 16, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta capital, CEP 74.420-360; ? Rua Professor José Honorato, s/n, Quadra 07, Lote 17, Vila Adélia, nesta capital, CEP 74.323-290; e

? Avenida Pedro Ludovico Teixeira, nº 2.297, Setor Central, nesta capital, CEP 74.323-010. Concomitantemente, **OFICIE-SE** ao Departamento de Trânsito do Estado de Goiás ?

**DETRAN/GO**, para que seja realizada a averbação da referida busca e apreensão do veículo, a fim de que sejam adotadas as providências administrativas pertinentes, conforme já determinado

à fl. 277. Ressalto que, caso o veículo seja recuperado pela vítima, deverá ser deduzido o valor atualizado do automóvel da quantia arbitrada a título de reparação dos danos suportados pelo

ofendido. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive a vítima. Goiânia, 22 de novembro de 2016. **PLACIDINA PIRES** Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal ? Juiz 2